



d) por ter sido julgado física e/ou mentalmente incapaz para o desempenho da designação, em inspeção realizada por junta médica da Corporação, a qualquer tempo.

Art. 8º A designação do militar da reserva remunerada será efetuada pelo Comandante Geral da instituição de origem, após processo seletivo, mediante Termo de Convênio.” (NR)

Art. 2º O art. 5º da Lei nº 6.839, de 14 de novembro de 1996, passa a vigorar acrescido dos incisos V e VI, bem como do § 1º-A, que terão a seguinte redação:

“Art. 5º (...)
(...)”

V - férias;

VI - décimo terceiro salário.
(...)”

§ 1º-A Os direitos previstos nos incisos I, III, IV, V e VI do caput deste artigo serão de responsabilidade do órgão para o qual o militar for designado.” (AC)

Art. 3º O disposto na Lei nº 6.839, de 14 de novembro de 1996, aplica-se aos bombeiros militares.

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO,
EM SÃO LUÍS, 11 DE MAIO DE 2022, 201º DA INDEPENDÊNCIA E 134º DA REPÚBLICA.

CARLOS BRANDÃO
Governador do Estado do Maranhão

SEBASTIÃO TORRES MADEIRA
Secretário-Chefe da Casa Civil

LEI COMPLEMENTAR Nº 245, DE 11 DE MAIO DE 2022.

Altera a Lei Complementar Estadual nº 14, de 17 de dezembro de 1991 (Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado do Maranhão) e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO,

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembleia Legislativa do Estado decretou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Os incisos VI e VII do Art. 7º, da Lei Complementar nº 14, de 17 de dezembro de 1991 (Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado do Maranhão), passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º (...)

(...)”

VI - Comarcas de Bacabal e Balsas - seis juizes cada uma;

VII- Pedreiras e Santa Inês - cinco juizes cada uma;”

Art. 2º Fica acrescentado o inciso VI ao art. 13-B da Lei Complementar nº 14, de 17 de dezembro de 1991 (Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado do Maranhão), que passa vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13-B. (...)

I - 1ª Vara: Cível: Comércio. Fazenda Estadual, Fazenda Municipal e Saúde Pública. Ações do art.129, inciso II, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Improbidade administrativa. Habeas Corpus;

II - 2ª Vara: Cível: Comércio. Registros Públicos. Fundações. Habeas Corpus;

III - 3ª Vara: Família: Sucessões. Casamento. Inventário, Partilhas e Arrolamentos. Tutela, Curatela e Ausência. Alvarás. Habeas Corpus;

IV - 4ª Vara: Crime. Processamento e julgamento dos crimes de competência do juiz singular. Processamento e julgamento dos crimes de competência do Tribunal do Júri. Presidência do Tribunal do Júri. Entorpecentes. Habeas Corpus;

V - 5ª Vara: Infância e Juventude: atribuições cíveis e administrativas e processamento e julgamento de atos infracionais, de acordo com a legislação específica. Juizado Especial da Violência Doméstica e Familiar contra a mulher, com a competência prevista no art. 14 combinado com o art. 5º, ambos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, inclusive o processamento e julgamento dos crimes de competência do Tribunal do Júri com a Presidência deste Tribunal. Processamento e julgamento de medidas de proteção judicial dos interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis ou homogêneos previstas na Lei nº 10.741, de 1º de janeiro de 2003 (Estatuto do Idoso). Execução Penal: regime fechado, semiaberto e aberto, penas e medidas alternativas, inclusive oriundas do Juizado Especial. Fiscalização e decisão dos incidentes no livramento condicional ou indulto. Sursis. Correições de presídios para presos de regime fechado e semiaberto e demais estabelecimentos prisionais para presos provisórios e de regime aberto. Habeas Corpus;

VI - Juizado Especial Cível e Criminal, com a competência prevista na legislação específica.”

Art. 3º As despesas decorrentes desta Lei Complementar correrão por conta do orçamento do Poder Judiciário.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei Complementar pertencerem que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Excelentíssimo Senhor Secretário-Chefe da Casa Civil a faça publicar, imprimir e correr.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO,
EM SÃO LUÍS, 11 DE MAIO DE 2022, 201º DA INDEPENDÊNCIA E 134º DA REPÚBLICA.

CARLOS BRANDÃO
Governador do Estado do Maranhão

SEBASTIÃO TORRES MADEIRA
Secretário-Chefe da Casa Civil